

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.430/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215859-85
Impugnação: 40.010130150-79 (Aut.), 40.010130235-60 (Coob.)
Impugnante: Transportadora Moscato Transporte Rodoviário Ltda
CNPJ: 00.821318/0001-33
Hora Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)
IE: 118272231.01-93
Proc. S. Passivo: Hugo Valverde Melo/Outro(s)/Isalberto Zavão Lima(Coob.)
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de álcool etílico anidro carburante acompanhado por nota fiscal eletrônica/DANFE cujo prazo de validade se encontrava vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 04/06/11, no Posto Fiscal Cesar Diamante, localizado na BR 116, KM 8,5, Divisa Alegre/MG, do transporte, pela Autuada, de 59.688 (cinquenta e nove mil, seiscentos oitenta e oito) litros de álcool etílico anidro carburante acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 16.916, com datas de emissão e saída em 02/06/11, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 18/27 e 59/75, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 92/97.

A Autuada alega, inicialmente, que o veículo transportador apresentou problemas mecânicos e precisou passar um dia na oficina, na cidade de Montes Claros/MG (junta notas fiscais de serviço, fls. 37/38).

Argumenta que o verdadeiro sujeito passivo desta autuação seria o emitente da nota fiscal, o que configuraria a sua ilegitimidade passiva.

A Coobrigada afirma que o prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02 é exíguo, não levando em conta qualquer tipo de contratempo que possa ocorrer no percurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a multa aplicada é abusiva e com caráter confiscatório, requerendo, ao final, o cancelamento ou redução da mesma, com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

O Fisco refuta as alegações das Impugnantes e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada e à Coobrigada de efetuar o transporte, no dia 04/06/11, de 59.688 (cinquenta e nove mil, seiscentos oitenta e oito) litros de álcool etílico anidro carburante acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 16.916, com datas de emissão e saída em 02/06/11, portanto, com prazo de validade vencido.

Inicialmente, destacam-se as disposições contidas nos arts. 58, inciso I, alínea “d”, Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

I - saída de mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

(...)

Prazo de validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Da análise da nota fiscal apresentada, depreende-se que a mesma foi emitida na cidade de Ituiutaba/MG com datas de emissão e saída em 02/06/11, com destino à cidade de Candeias/BA, conseqüentemente, à vista do art. 58, inciso I, alínea “d”, Anexo V do RICMS/02, acima transcrito, a mesma encontrava-se com seu prazo de validade vencido no momento da autuação.

O art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75 é explícito ao definir a responsabilidade solidária do transportador em relação à mercadoria transportada com nota fiscal que apresente prazo de validade vencido, não importando neste caso, situação e características do veículo transportador, condições das estradas, nem mesmo problemas mecânicos como o alegado pela Autuada e Coobrigada.

Nesse sentido, mostra-se caracterizada também a responsabilidade da destinatária da mercadoria, pois, como se observa do DANFE de fls. 05 dos autos, o transporte era de sua responsabilidade (cláusula FOB indicada na nota fiscal).

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação ou revalidação das notas fiscais, instrumento que poderia ter sido acionado pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportadora, caso verificasse diante das condições em que ocorreu a viagem a sua necessidade.

A prorrogação de prazo ou revalidação de nota fiscal exige ações formais e expressas em lei, não bastando apenas vislumbrar a sua possibilidade legal para assim, senão veja-se:

Art.61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a **critério da autoridade fiscal**.

(...)

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

No presente caso, a ação fiscal se deu no dia 04/06/11 e a nota fiscal, objeto da autuação, foi emitida com datas, de emissão e saída, em 02/06/11, conforme fl. 05 dos autos, ficando patente, desta forma, que o documento fiscal estava com prazo de validade vencido, nos termos das normas legais acima transcritas.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou de prestação.

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correta a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 101.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ